



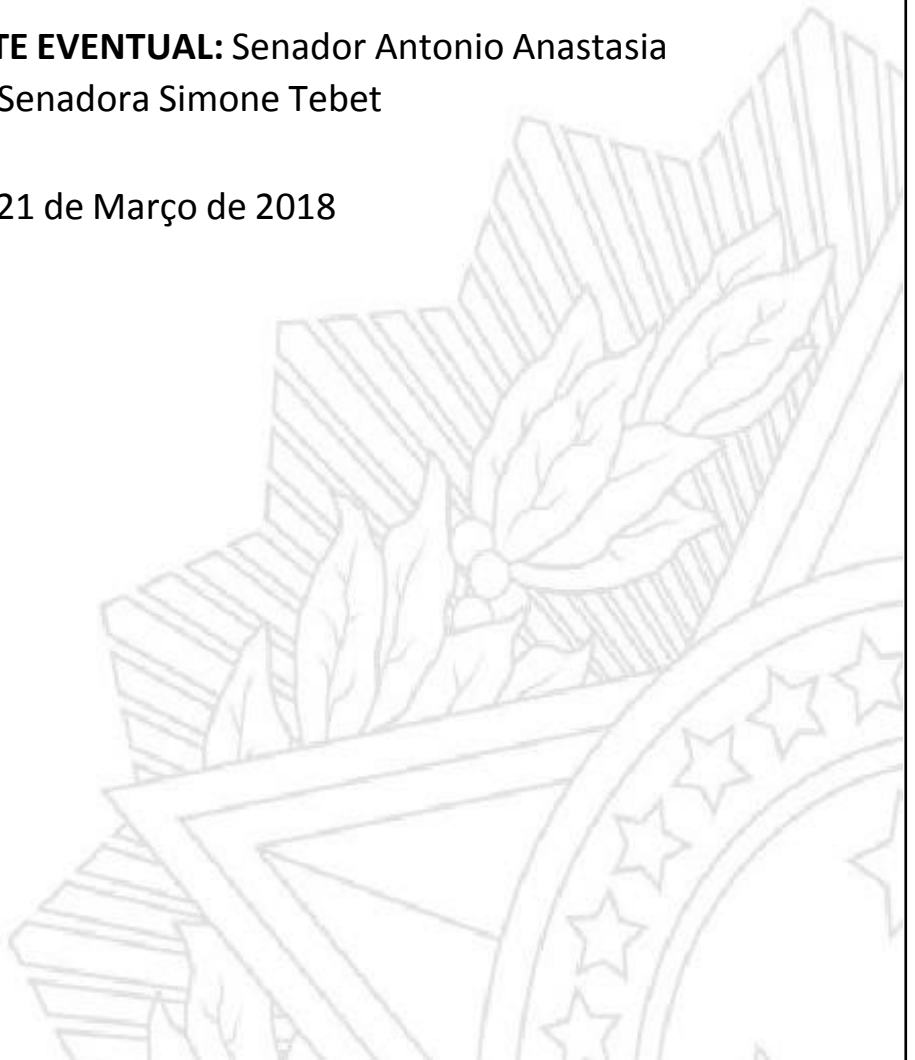
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº233, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senadora Simone Tebet

21 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 233, de 2013, de autoria do Senador ATAÍDES OLIVEIRA, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.*

O PLS acrescenta, assim, os arts. 9º-A e 9º-B à Lei nº 11.340, de 2013, assegurando a reserva de *cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar* nas entidades integrantes do Sistema “S”.



Além disso, o Projeto também determina que as entidades responsáveis pela oferta dos referidos cursos *deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas*, na forma do art. 9º-A do PLS.

Na justificção, afirma o autor que *a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade mundial, que vem sendo enfrentada de maneira mais efetiva nos últimos anos*, ressaltando que, *no Brasil, um marco fundamental dessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha*.

Prossegue o autor afirmando que, *nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor*, o que justificaria as alterações propostas.

Registre-se que o PLS foi analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tendo recebido parecer favorável em ambas, com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, de redação, que altera a ementa do Projeto.

Por fim, registramos a apresentação da Emenda nº 2 – CCJ, por esta Relatora, que promove alterações no § 2º do art. 9º-A e no art. 9º-B do Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.



Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, são necessários alguns ajustes, a fim de conformar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Desse modo, sugere-se a alteração do art. 9º-B, para tornar expressa a referência ao art. 9º-A na parte inicial do texto do dispositivo, de modo a atender ao disposto na alínea *g* do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como modificar a redação da parte final do mesmo art. 9º-B, a fim de adaptar o texto do artigo à novel estrutura ministerial implementada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.

Ainda no que se refere à técnica legislativa, acatamos parcialmente a sugestão da Emenda nº 1 – CDH, que busca aperfeiçoar a ementa do Projeto, em atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

A aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, teve como pano de fundo o caso de agressão e tentativa de homicídio praticados contra Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica.



Não obstante, apesar da gravidade das condutas do agressor, marido da vítima, que acabaram por deixar a Sra. Maria da Penha paraplégica, foi o réu condenado a apenas 10 anos de reclusão, dos quais somente 2 anos foram cumpridos em regime fechado.

Esse fato levou o Brasil a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em março de 2001, em cuja decisão recomenda-se ao País a adoção de uma série de medidas no sentido de *prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil*.

Assim, no ano de 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, alterando, também, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Os avanços alcançados com a aprovação da Lei Maria da Penha são inegáveis.

Conforme estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios de mulheres dentro de casa apresentou uma redução de cerca de 10% no período compreendido entre 2006 (ano de edição da Lei) e 2011 (ano dos últimos dados considerados nesse estudo). Conclui-se, assim, que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no País.

Não obstante a relevância do progresso realizado nos últimos anos, os números absolutos de violência praticada contra a mulher continuam aumentando, ainda que de forma mais lenta, o que comprova a necessidade da adoção de medidas cada vez mais incisivas por parte do Estado brasileiro no combate aos crimes de gênero.



Nesse sentido, no ano de 2015, foi aprovada a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma das hipóteses de homicídio qualificado, incluindo-o, também, no rol dos crimes hediondos estipulados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Neste ano de 2016, foi aprovado no Senado Federal, e remetido

Câmara dos Deputados, o PLS nº 618, de 2015, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, o qual tive a honra de relatar, e que institui causa de aumento de pena para o crime de estupro coletivo.

É nesse contexto de fortalecimento da atuação do Estado na adoção de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica que se insere o PLS nº 233, de 2013.

Assim, ao determinar a reserva de vagas nos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de vulnerabilidade que sejam vítimas de violência doméstica, este Projeto de Lei promove a emancipação da mulher em face de seu agressor, que muitas vezes se aproveita da situação de dependência econômica da vítima como forma de dominação.

No que se refere à Emenda nº 2 – CCJ, decidimos por sua retirada, por razões procedimentais, em face do que dispõe o art. 127 do Regimento Interno, rerepresentando-a, na qualidade de Relatora, como conclusão deste Relatório, adaptando-a, também, às alterações promovidas pela Lei nº 13.341, de 2016.

Nesse sentido, propomos a alteração do § 2º do art. 9º-A do Projeto, a fim de atribuir ao Poder Judiciário competência para encaminhar as mulheres em situação de violência doméstica aos cursos de que trata o *caput* daquele artigo, por ato de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público.

Ademais, sugerimos a inclusão do Ministério da Justiça e Cidadania no rol dos órgãos constantes do art. 9º-B, pelo fato de essa pasta, após as alterações promovidas pela Lei supracitada, ter passado a abrigar em sua estrutura as secretarias responsáveis pelas políticas públicas relativas à proteção das mulheres e dos direitos humanos.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLS nº 233, de 2013, e pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1– CDH/CE, com as seguintes emendas:

SUBEMENDA Nº 1 CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva gratuita de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 9º-A**

.....

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Poder Judiciário, de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.’

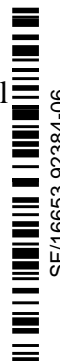


‘**Art. 9º-B** As entidades especificadas no *caput* do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios do Trabalho, da Educação e da Justiça e Cidadania, o total de mulheres atendidas em seus cursos.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16653.92384-06



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 21/03/2018 às 10h - 9ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES PRESENTE	1. RICARDO FERRAÇO PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA
JOSÉ MEDEIROS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 233/2013 (nos termos do Parecer).

TITULARES – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)(RELATOR)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X		
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMIR MOKA (PMDB)	X		
MARTA SUPPLY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. HUMBERTO COSTA (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. HÉLIO JOSÉ (PROS)	X		
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)	X		
ACIR GURGACZ (PDT)				6. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)	X			1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X		
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ANA AMÉLIA (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				3. OMAR AZIZ (PSD)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÚCIA VÂNIA (PSB)				1. ALVARO DIAS (PODE)			
LÍDICE DA MATA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
TITULARES – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X			1. CIDADINHO SANTOS (PR)	X		
EDUARDO LOPES (PRB)				2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			

Quórum: 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABS 0

*** Presidente não votou**

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**Senador ANTONIO ANASTASIA
Vice-Presidente**



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 233, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva gratuita de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

‘**Art. 9º-A** Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), reservarão, no mínimo, cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, inseridas no cadastro de que trata o §1º do art. 9º.

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo serão gratuitos.

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Poder Judiciário, de ofício ou atendendo a requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público.’

‘**Art. 9º-B** As entidades especificadas no *caput* do art. 9º-A deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União, aos Ministérios do Trabalho, da Educação e da Justiça e Cidadania, o total de mulheres atendidas em seus cursos.’”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2018.

Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 233/2013)

NA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, A EMENDA N° 3-CCJ E PARCIALMENTE A EMENDA N° 1-CDH-CE, COM A SUBEMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA SIMONE TEBET.

ANEXEI O TEXTO FINAL DO PLS N° 233, DE 2013.

ANEXEI O OFÍCIO N° 31/2018- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ART. 91, § 2º C/C ART. 92 DO RISF (FL. 45).

21 de Março de 2018

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania